



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

PROCESSO	17.319-3/2017
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
RESPONSÁVEL	MIGUEL JOSÉ BRUNETTA – Prefeito
ADVOGADO	RONAN DE OLIVEIRA SOUZA – OAB/MT 4.099
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Analiso, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2017, sob a seguinte ordem de análise:

- 1. DAS IRREGULARIDADES**
- 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
- 3. DO DESEMPENHO FISCAL**
- 4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO IGF/MT**
- 5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**
- 6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
- 7. DO VOTO**





Passo ao exame das **07 (sete)** irregularidades tecnicamente apontadas:

MIGUEL JOSE BRUNETTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não realização de audiência pública sobre a avaliação das metas fiscais do 3º Quadrimestre de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

Dentre os mecanismos de controle fiscal inseridos na Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se a Audiência Pública de Avaliação de Metas Fiscais, que, em termos gerais, volta-se à avaliação da receita, da despesa e das dívidas da Administração, com vistas a aferir o alcance das metas fiscais traçadas pelo Executivo, que uma vez planejadas devem, em regra, ser cumpridas.

Ressalto que a audiência pública de metas fiscais é mecanismo legal decorrente do princípio da publicidade e do regime democrático de direito, visando, sem dúvidas, trazer ao conhecimento da sociedade a forma como o Poder Executivo está gerindo o dinheiro público.

Essa audiência pública deve ser realizada quadrimestralmente, nos meses de fevereiro, maio e setembro, nos termos do que prescreve o §4º do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de **maio, setembro e fevereiro**, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.





Luiz Carlos Pereira
 Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
 e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

PM3AL
FLS Nº 09
RUB

em vinte e dois dias de mês junho de dois mil e dezeto,
reuniram-se na Câmara Municipal, no parâmetro do
poder executivo e legislativo e secretaria Geral em cum-
primento a Lei de responsabilidade fiscal nº 101/2000, para
realizar a audiência pública de manifestações e
avaliações de cumprimento das metas acima, referente ao
3º trimestre quadrimestre de dois mil e dezeto, com a neces-
sidade de levar ao conhecimento da população os anexos
do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, e Relatório Resumido
de Execução Orçamentária - RREO, tendo o núcleo dos delegados
honras teve início a palavra o Senhor Juiz Borges da
Silva, Contador do Município e apresentou as seguintes
demonstrativas de receita corrente e líquida totalizando
R\$ 9476.110,79, representando também um demonstrativo de
receita de conta anual totalizando R\$ 9476.110,79, comparan-
do com a realizada R\$ 9476.110,79, informando sobre as etapas
do processo orçamentário lançamente, execução e controle,
informar e comparativo da despesa paga R\$ 2.211.533,97,
informar também as repensas despesas de forma detalhada
por elemento, demonstra também o percentual do gasto de
supramente, explicação do FUNDEB, após o que a Sme de
educação, concluiu que os dados apresentados são
exatidão do Relatório de 3º quadrimestre de 2017, o Senhor
Juiz preparou conclusões para que os presentes
pudessem questionar sobre o relatório apresentado, não
havendo mais nada a tratar encerraram-se a presente
audiência, onde eu Juiz Deogenes Floriano Landeiro,
assim o presente até que segue nas minhas assinadas,
Juiz Deogenes Floriano Landeiro, Cláudio Almeida de Azevedo,
José Carlos Pires de, Valquíria Rodrigues Duarte, Rosani Muniz
da Silva, Ciriane Lima de Moraes, [Assinatura] Secretária
[Assinatura], Leuzinha e Silva, Aguilino Lúcio Evangelina
Orchamatus Costa da Silva, Cassia Maria de Souza, JÉLIA BORGES.

¹ Doc. Externo nº 132253/2018 – págs. 11 e 12





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br



Santo Antônio do Leste

GOVERNO MUNICIPAL
Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

ANEXO

FLS Nº

112

Ofício nº 140/GAB/2018

Santo Antônio do Leste/MT, 27 de Junho de 2018.

Ao Setor de Controle Interno
Auditora Pública Interna Municipal
Walquiria Rodrigues Barreto
Resposta ao Ofício nº 42/2018/UCI

Ilma Senhora,

Vimos através do presente, encaminhar cópia da ata de realização da audiência do LOA 2018 e informar que a audiência pública referente ao 3º quadrimestre/2017 não foi possível realizar em tempo hábil em razão de problemas técnicos, haja vista que realizaremos a referida audiência no dia 28 de junho de 2018, conforme publicação (em anexo), na qual nesta oportunidade solicitamos a presença de Vossa Senhoria, informo ainda que após realizada a referida audiência estaremos encaminhando cópia da ata.

Sendo o que nos apresenta para o momento, apresentamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

RONALDO MARTINS DE AMORIM
Gerente de Cidade

Protocolo
Nº 387
Data 27/06/2018

e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br

Cópia do documento encaminhada ao Setor de Controle Interno (UCI) em 28/06/2018. Site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código L776HN.

Dessa forma, entendo que a **irregularidade DB 08** não remanesceu configurada.

A despeito disso, com o fito de incrementar a transparência na apresentação das contas públicas, em atendimento ao princípio da publicidade e ao regime democrático de direito, concluo pertinente a expedição de **recomendação** ao





Poder Legislativo para que **determine** à atual gestão que disponibilize as atas das audiências de avaliação de metas fiscais no Portal da Transparência do ente, em cumprimento ao artigo 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e ao compromisso assumido pelo governo brasileiro na ocasião em que aderiu a *Open Government Partnership* – OGP com o fito de aprimorar as ações governamentais, por meio do fomento à transparência, à *accountability* e à responsividade.

MIGUEL JOSE BRUNETTA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) EB07 CONTROLE INTERNO_GRAVE_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

2.1) Ausência de recursos humanos e materiais adequados na Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Santo Antônio do Leste para o desempenho de suas atribuições. - Tópico - 5.7. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

3) EB99 CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.3.1) Inércia do Gestor diante das recomendações/orientações exaradas pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste. - Tópico - 5.7. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Controle Interno é uma exigência constitucional consoante dispõe os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal², em consonância com os artigos 76 e 80 da Lei nº 4.320/1964³. Trata-se de um mecanismo constitucional de promoção da fiscalização do patrimônio público.

Além de assegurar o fiel cumprimento à legislação e de salvaguardar os bens e recursos públicos, o controle interno, deve promover a eficiência operaci-

²CRFB/88 – Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das Entidades da Administração Direta e Indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno. (...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (...)

³ Lei 4.320/1964 – Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. (...)

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.





onal, garantindo que os recursos sejam empregados eficientemente nas operações cotidianas.

No caso sob exame, o fundamento de ambos os apontamentos em questão é o Ofício nº 20/2018 (doc. nº 118835/018, fls. 110/113), elaborado pela Controladora Interna, em resposta solicitada pela Unidade Técnica acerca das providências tomadas pelo Gestor com relação à Unidade de Controle Interno, sobre seguintes notificações que não foram respondidas, em síntese:

- 1) CI nº 01/2017 – informações sobre a elaboração e publicação do decreto relativo ao Plano Anual de Auditoria Interna PAAI/2017, conforme exigência da Resolução Normativa nº 033/2012 do TCE/MT;
- 2) CI nº 023/2017 – informações sobre as providências adotadas para o cumprimento da Resolução de Consulta nº 20/2016-TP;
- 3) CI nº 24/2017 – informações sobre as providências adotadas para o cumprimento da Resolução de Consulta nº 08/2016;
- 4) CI nº 26/2017 – informações sobre as providências adotadas para o cumprimento da Resolução Normativa nº 39/2016-TP do TCE/MT;
- 5) CI nº 30/2017 – informações sobre as providências adotadas para o cumprimento da exigência do anexo único da Resolução Normativa nº 34/2016 TCE/MT;
- 6) CI nº 31/2017 - informações sobre as providências adotadas para o cumprimento da Resolução Normativa nº 17/2016;
- 7) CI nº 66/2017 - informações sobre as providências adotadas para o cumprimento de sete súmulas jurisprudenciais editadas pelo TCE/MT;
- 8) CI nº 67/2017 - informações acerca das providências adotadas com relação ao Resultado das Avaliações sobre Merenda Escolar e Logística de Medicamentos do TCE/MT;
- 9) NOT nº 01/2017 – resposta à solicitação de informações do Controle Interno para a elaboração do Parecer Anual das Contas de Gestão do exercício de 2016;
- 10) OF nº 01/2017 - informações acerca as providências adotadas com relação à adequação da remuneração do salário base do cargo de Auditor Público Interno, conforme a Resolução nº 26/2014 TCE/MT;
- 11) OF 06/2017 – solicitação de acesso do Controle Interno ao Sistema de Protocolo virtual do TCE/MT;
- 12) OF 07/2017 – solicitação de auxiliar para o setor de Controle Interno da Prefeitura;
- 13) REC 01/2017 – recomendação para realização de concurso público para cargos efetivos da Prefeitura;
- 14) REC 02/2017 – emissão de alerta e recomendação de adequação do limite de gastos com despesas do 1º quadrimestre.





Em sede de defesa, o Gestor alegou genericamente que atendeu as demandas do Controle Interno.

Sabe-se que, o artigo 408 do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processos do Tribunal de Contas, conforme preceituado no artigo 144 da Regimento Interno do Tribunal de Contas, dispõe que: “*Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário*”.

Dessa norma, depreende-se que a declaração constitui prova somente do próprio ato declaratório, não possuindo o condão de comprovar a veracidade do fato declarado, portanto, compete ao interessado o ônus da prova do fato. Portanto, no presente caso, a declaração do Gestor não veio acompanhada de documentos que a subsidiem.

O Defendente não especificou quais teriam sido as providências efetivamente adotadas pela Gestão com relação às requisições e notificações da UCI.

Neste ponto, destaco como mais relevante a falta de resposta sobre medidas solicitadas relativas ao Resultado das Avaliações sobre Merenda Escolar e de Medicamentos do TCE/MT e a solicitação das informações necessárias para a elaboração do Parecer Anual das Contas de Gestão do exercício de 2016.

O Gestor também não informou quais teriam sido as medidas adotadas com relação às notas de Recomendação nº 01 e 02/2017, referente à realização de concurso público, bem como acerca da emissão de alerta e recomendação para adequação do limite de despesa do Poder Executivo do 1º quadrimestre.

Em sede de defesa, sustentou que designou os servidores Élcio Rodrigues dos Santos e Jaqueline Hilda Franquim para prestarem apoio à Unidade de Controle Interno. Todavia, compulsando os autos, não foi possível localizar o suposto ato de designação da Sra. Jaqueline Hilda Franquim.

Além disso, em que pese a defesa tenha colacionado a Portaria nº 519/2017 (doc. nº 132253/2018, fl. 18), entendo que este ato, *a priori*, não teria sido su-





ficiente para suprir a alegada falta de recursos humanos da UCI, pois o referido ato de designação ocorreu somente no final do exercício, em 09/11/2017.

Também enfraquecem a alegação da defesa com relação ao desconhecimento das demandas formalizadas pela UCI o fato de que, no bojo do Relatório Parcial do Controle Interno, encaminhado via Sistema APLIC, constam demandas específicas do setor. Confira-se:

No entanto no Tocante a Estrutura Física ainda Necessita de Muitos Avanços e Melhorias, tanto em Materiais e Estrutura Humana para o Auxílio do Setor de Controle Interno; No Momento este Setor encontra-se sem nenhum auxiliar, sobrecarregado de serviços;

Todavia o Controle Interno desta prefeitura necessita também de uma ADEQUAÇÃO SALARIAL com os Salários Maiores dos Cargos Efetivos, que possui um de Alto Grau de Complexidade e Responsabilidade, justificando a Responsabilidade Solidária imposta pelo TCE, deixando essa autonomia e discricionariedade exclusivamente para o Gestor, no entanto já foi Recomendado pelos Acórdãos de nº 3.382/2015 e Processo de nº 241822/2015, Regulamentado também pela Resolução Normativa de nº 26/2014 no seu

Walquiria Rodrigues
Auditora Interna Pública
Municipal





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

anexo III, a Auditora Pública através de Ofícios desde o ano de 2013 solicita a Adequação Salarial, bem como o Melhoramento da Estrutura deste Setor ao Gestor Sr. Miquel José Brunetta, mas até o presente momento não obteve resposta e nem êxito nas suas solicitações;

Portanto venho solicitar a esta Corte que Recomende como Apontamento nas Contas de 2017 essa Necessidade de Adequação para o Gestor;

Informo também que o Controle Interno nunca teve acesso ao Malote Digital/ Substituído pelo novo Sistema Protocolo Virtual, no qual o Controle Interno necessita da Certificação Judicial, para manuseio desse Sistema; Ressalto, portanto que a Falta desse Acesso o Controle Interno não tem Conhecimento sobre as Informações, Recomendações e Alertas Emitidos pelo TCE (Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

Informo também que já fora Recomendado ao Gestor pelo Controle Interno O Cumprimento da Resolução de Consulta nº 33/2013, que trata do Cargo Efetivo de Assessor jurídico e já apontado por esta corte, onde ficou como Apontamento no Julgamento das Contas do Ano do de 2014, **há necessidade de se Convocar o Assessor Jurídico Efetivo**, que se encontra afastado por motivos pessoais que de um suporte jurídico mais rotineiro a administração;

Diante do exposto, visando esperar que no ano de 2017 melhore as Condições de Trabalho e Adêque o Salário e mais apoio ao Trabalho do Controle Interno desta prefeitura, **a**

14/07/2017
Walquiria Rodrigues Barreto
Auditora Interna Pública
Municipal

43

Unidade de Controle Interno Emiti Parecer FAVORÁVEL as Contas de Gestão do Primeiro Semestre ano de 2017.

É o Parecer Semestral Parcial das Contas de Gestão do ano de 2017 da Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste/MT.

Santo Antonio do Leste, MT 27 de Julho de 2017.

Walquiria Rodrigues Barreto
Auditora Interna Pública
Municipal

WALQUIRIA RODRIGUES BARRETO
AUDITORA PÚBLICA INTERNA MUNICIPAL





Considerando a importância dos controles internos para a boa gestão dos recursos públicos e o exercício da missão institucional do controle externo, assim como visando estimular a eficiência na gestão dos recursos públicos, esta Corte de Contas estabeleceu, normatizou a seguinte determinação aos Gestores:

Resolução Normativa nº 33/2012-TP:

Art. 4º. Determinar aos gestores municipais que garantam os recursos humanos, materiais e estrutura física suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da UCI, garantindo ainda aos controladores/auditores internos a autonomia e independência funcional e livre acesso a todas as dependências do órgão ou entidade, assim como aos processos, documentos, sistemas informatizados e informações considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhes podendo ser sonegados, sob qualquer pretexto, devendo guardar o sigilo das informações caso elas estejam protegidas legalmente.

Por todo o exposto, divergindo dos entendimentos técnicos e ministerial, concluo que **remanesceram configuradas as irregularidades EB07 e EB99.**

Portanto, entendo ser necessária a recomendação à Câmara Municipal, quando do julgamento destas contas, que determine ao Chefe do Executivo, que forneça recursos humanos e materiais para o adequado funcionamento da Unidade de Controle Interno e garanta Auditor Interno a autonomia e independência funcional com livre acesso a todas as dependências do órgão ou entidade, assim como aos processos, documentos, sistemas informatizados e informações indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, nos termos do artigo 4º da Resolução Normativa nº 33/2012-TP.

MIGUEL JOSE BRUNETTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017

4) FB11 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_11. Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Abertura de créditos adicionais antes de atendidos adequadamente os projetos em andamento. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias





O cerne desta irregularidade gira em torno da alegada inexecução total das classificações funcionais e programáticas discriminados no **Apêndice E**, a despeito da inclusão, na LOA, de novos Projetos **n.º 00150** – Recurso do Regime Próprio de Previdência, **nº 02131** – Manutenção de Curso Técnico Agropecuário e **nº 2033/2017** - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde, por meio de crédito especial, aberto pelos decretos e leis abaixo discriminados:

Lei	Decreto	Projeto	Valor
644/2017	18/2017	09.272.5014. 00150	R\$ 5.000,00
653/2017	30/2017	12.363.5007. 02131	R\$ 15.000,00
654/2017	33/2017	10.301.5006. 02033	R\$ 15.800,00
Total			R\$ 35.800,00

Abaixo, colaciono o *print* do teor dos respectivos Decretos:

DECRETO N.º 018/2017

DE: 07 ABRIL DE 2017

“Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), por anulação parcial de dotação orçamentária.”

MIGUEL JOSÉ BRUNETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei nº. 644/2017, de 07 de abril de 2017;

DECRETA:

Art. 1º. - Fica aberto, no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), para atender a seguinte dotação orçamentária:

0002 - PODER EXECUTIVO
0003 - SECRETARIA MUN. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
0009 - PREVIDÊNCIA SOCIAL
0272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO
5014 - GESTÃO DE REG. PRÓPRIO DE PREV. MUNICIPAL
0150 - RECURSO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)
2154 - ENCARGOS COM COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
3.3.90.98.00.00 – COMPENSAÇÕES AO RGPS.....R\$ 5.000,00
TOTALR\$ 5.000,00





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

DECRETO Nº 30 , DE 07 DE JULHO DE 2017 - LEI N.653

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leste, MIGUEL JOSÉ BRUNETTA, no uso de suas atribuições legais

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$15.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

02	06	01	GABINETE DA SEC. MUN. EDUCACAO		
462	12.363.5007.2131.0000	Manutenção do Curso Técnico Agropecuario		15.000,00	
	3.3.90.48.00	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS			
	1	Recursos do Exercício Corrente			
	000 000	GERAL TOTAL			

DECRETO Nº 33 , DE 14 DE AGOSTO DE 2017 - LEI N.654

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leste, MIGUEL JOSÉ BRUNETTA, no uso de suas atribuições legais

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$15.800,00 distribuídos as seguintes dotações:

02	05	02	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
463	10.301.5006.2033.0000	Manutencao do Fundo Municipal de Saude		15.800,00	
	3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			
	1	Recursos do Exercício Corrente			
	001 001	Recursos Proprios do Municipio			

Nos termos do artigo 45 da LRF:

Art. 45. Observado o disposto no § 5o do art. 5o, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos **após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público**, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação”.

Essa normativa visa dar concretude tanto ao **princípio da continuidade do serviço público** quanto ao **princípio constitucional da preservação do patrimônio público**.





Em comentário acerca do objetivo dessa norma da LRF, Kiyoshi

Harada assevera que:

O objetivo da norma é o de preservar o patrimônio público e evitar solução de continuidade dos projetos em execução. Para assegurar efetividade a esse dispositivo, seu parágrafo único determina o envio ao Legislativo de um relatório sobre projetos em andamento, no prazo ali assinalado.

No mesmo sentido, Flávio da Cruz⁴ esclarece que:

Esse artigo estabelece como norma a priorização da conservação do patrimônio e dos projetos em andamento, contrapondo-se diretamente à prática comum da descontinuidade na implementação de projetos de longo prazo. Nos investimentos públicos, alterados a cada mudança de gestão, beneficiam-se projetos novos em detrimento da preservação dos já existentes. É comum que se prejudique a finalização das obras iniciadas, provocando desperdício de recursos.

Para contribuir para a observância dessa regra, o artigo sob análise habilmente invoca o § 5º, do art. 5º, que veda a consignação na lei orçamentária, de dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, fazendo, assim, que se cumpra o disposto no § 1º, do art. 167, da Constituição Federal.

Assim também é o entendimento do TCU, conforme se colhe da jurisprudência abaixo colacionada em que ele determinou a suspensão de licitação voltada à construção de obras rodoviárias diante da constatação de que preexistiam outros projetos rodoviários em andamento não adequadamente atendidos em termos orçamentários. Confira-se:

REPRESENTAÇÃO. RDC PARA CONTRATAÇÃO DAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA BR-101. CONSTRUÇÃO DE TÚNEL DUPLO PARA TRAVESSIA DO MORRO DOS CAVALOS. INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DA LRF. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA DAR ANDAMENTO ADEQUADO À OBRA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROJETOS EM ANDAMENTO NÃO ADEQUADAMENTE ATENDIDOS. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS ADUZIDAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

⁴ 2010, p. 182





DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.
ARQUIVAMENTO.

(TCU. TC-030.166/2016-0. Natureza: Representação. Acórdão n. 502/2017 – TCU – Plenário. Relator: Ministro Augusto Scherman Cavalcanti).

De trecho do voto condutor desse acórdão se extrai a seguinte asserção, pertinente à compreensão da matéria:

(...) Como se observa, a **LC 101/2000 condiciona a realização da despesa à existência de dotação específica e suficiente para sua execução adequada. Além disso, a lei estabelece como condição para a inclusão de novos projetos na lei orçamentária e nas de créditos adicionais o atendimento adequado dos projetos em andamento. Aqui, embora o dispositivo dirija-se primariamente ao legislador, pois se destina a disciplinar a elaboração da lei de orçamento, reflexamente deve guiar a ação do gestor.** Se o gestor se encontra frente a dispositivo da lei orçamentária que contraria orientação da LRF, não restam dúvidas de que deve dar primazia ao cumprimento da LRF, porque a lei orçamentária e, conseqüentemente, sua execução devem estar em conformidade com a referida lei complementar ante o disposto em seu art. 5º.

20. **Verifica-se que essas condições não foram cumpridas pelo Dnit ao lançar o RDC Eletrônico 392/2016-00 com vistas à contratação de empresa para a execução das obras de duplicação da Rodovia BR-101/SC, envolvendo o túnel duplo para travessia do Morro dos Cavalos.**

21. Trata-se de obra de grande porte, com previsão de gasto de R\$ 306 milhões em três anos. No entanto, **ficou objetivamente demonstrado que a dotação orçamentária prevista para a obra no presente exercício atende apenas 18% do cronograma físico-financeiro estabelecido.** E, dados o déficit inicial a ser acumulado e as restrições orçamentárias que se anunciam, a situação tende a se agravar.

22. **O Dnit sinalizou a possibilidade de remanejar recursos de outros projetos, contudo se observa que tal solução também se mostra ilegal.** As duplicações das BRs 280 e 470, obras passíveis de contribuir para esse remanejamento, também se encontram com aporte de recursos em ritmo aquém do previsto. Não obstante tais obras se desenvolvam em trechos rodoviários com trânsito bem mais problemático do que a região do Morro dos Cavalos, consoante a Secex/SC, **os empreendimentos receberam recursos insuficientes para cumprir os respectivos cronogramas nos últimos três anos.** Para 2017, as dotações orçamentárias destinam apenas 20% dos recursos requeridos pelo cronograma referente à BR-280 e 50% do previsto para a BR-470. Nos próximos três anos, os





cronogramas preveem a destinação de valores anuais superiores a 200 milhões em cada uma dessas obras, mas essa meta apresenta baixa probabilidade de ser atingida, se mantidas as condições atuais.

23. É certo que a forma de alocação de recursos nos diversos projetos se insere na esfera de discricionariedade do gestor. Porém, essa esfera deve observar os balizamentos previstos em lei. No caso em tela, as disposições dos arts. 16, § 1º, inciso I, e 45 da LRF não estão sendo observadas: não há recursos para iniciar a nova obra e os projetos em andamento não estão sendo adequadamente atendidos.

24. Há, portanto, um grave problema de gestão.

No caso dos autos, verifico que as os projetos apontados pelo Relatório Técnico como totalmente inexecutados pela LOA, a despeito da abertura de crédito adicional especial para autorização de novo projeto, se referem aos seguintes projetos:

PROJETOS NAO EXECUTADOS

Código resumido	Valor LOA	Valor LDO	Valor PPA	LOA/LDO	LOA/PPA	Descrição do projeto
04.122.5003.02009	-	-	140.000,00	0,00%	0,00%	Folha de pagto e encargos da Gerencia de Cidade
04.122.5004.01010	-	-	6.500,00	0,00%	0,00%	Aquisição de motocicletas
04.123.5005.02023	-	-	15.000,00	0,00%	0,00%	Manutenção da Coordenadoria de Planejamento
08.243.5009.02057	-	-	5.000,00	0,00%	0,00%	Manutenção do Fundo Mun. de Assistência Social
08.244.5009.01103	-	20.000,00	-	0,00%	0,00%	Construção de Piscina
10.122.5006.01013	-	10.000,00	-	0,00%	0,00%	Aquisicao de moveis e equipamentos
10.122.5006.01017	-	50.000,00	-	0,00%	0,00%	Const. e/ou ampliação de Predios para a Saúde
10.301.5006.01013	-	-	10.000,00	0,00%	0,00%	Aquisicao de moveis e equipamentos
10.301.5006.02031	-	-	1.200.000,00	0,00%	0,00%	Folha de pagto e encargos da Sec. Mun. de Saúde
10.301.5006.02032	-	-	110.000,00	0,00%	0,00%	Manutenção das atividades da Secretaria
10.301.5006.02114	-	60.000,00	-	0,00%	0,00%	Manutenção do Consórcio CORES
10.302.5006.01018	-	-	25.000,00	0,00%	0,00%	Aquisição de moveis e equip. medico-hospitales
12.122.5007.01026	-	50.000,00	-	0,00%	0,00%	Conclusão da Construção de Prédio para a Secretaria de Educação
12.361.5007.01020	-	-	25.000,00	0,00%	0,00%	Aquisição de Equip. e moveis para a Secretaria de Educação
12.361.5007.01030	-	-	8.000,00	0,00%	0,00%	Implantação de Hortas nas Escolas
12.361.5007.02035	-	-	350.000,00	0,00%	0,00%	Folha Pagto e enc. da Sec. Mun. de Educação e Cultura
12.361.5007.02036	-	-	180.000,00	0,00%	0,00%	Manutenção das Atividades de Sec. Mun. de Educação e Cultura
12.361.5007.02040	-	-	5.500,00	0,00%	0,00%	Manutenção do Prog. Dinheiro Direto na Escola
12.361.5007.02041	-	-	35.000,00	0,00%	0,00%	Manutenção do Programa PNAE/FNDE
12.361.5007.02045	-	-	40.000,00	0,00%	0,00%	Manutenção do Programa PEJA
12.361.5007.02048	-	-	10.000,00	0,00%	0,00%	Despesas de Exercícios Anteriores
12.361.5008.01033	-	-	39.194,11	0,00%	0,00%	Aquisição de Moveis e Equipamentos
12.361.5008.02053	-	-	30.000,00	0,00%	0,00%	Demais despesas para manutenção do FUNDEB
12.365.5007.01028	-	-	45.000,00	0,00%	0,00%	Construção de Play Graund nas Escolas Municipais
15.452.5011.01042	-	-	7.500,00	0,00%	0,00%	Aquisição de Motocicletas para a Secretaria
15.452.5011.01044	-	-	25.000,00	0,00%	0,00%	Arborização de Logradouros Urbanos
15.452.5011.01045	-	-	40.000,00	0,00%	0,00%	Execução de Obras de Infra-Estrutura
15.452.5011.01050	-	50.000,00	-	0,00%	0,00%	Aquisição de um Caminhão para Coleta de Lixo
15.452.5011.01061	-	10.000,00	-	0,00%	0,00%	Perfuração de Poços Artesianos
15.452.5011.01084	-	50.000,00	-	0,00%	0,00%	Reforma de Praça Municipal
15.452.5011.01104	-	50.000,00	-	0,00%	0,00%	Revitalização Av. Goiais
15.452.5011.01113	-	20.000,00	-	0,00%	0,00%	Reforma e Ampliação do Cemiterio Municipal





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Código resumido	Valor LOA	Valor LDO	Valor PPA	LOA/LDO	LOA/PPA	Descrição do projeto
15.452.5011.02109	-	650.000,00	-	0,00%	0,00%	Manutenção e Conservação de Estradas e Vias (FETHAB)
15.452.5011.02110	-	20.000,00	-	0,00%	0,00%	Reformas e Manutenção de Pontes e Mata Burros (FETHAB)
17.512.5011.01060	-	-	100.000,00	0,00%	0,00%	Obras de Rede de Galerias Pluviais
18.512.5012.01065	-	-	60.000,00	0,00%	0,00%	Implantação de um Aterro Sanitário
20.512.5012.01107	-	40.000,00	-	0,00%	0,00%	Aquisição de um Caminhão Compactador de Lixo
20.601.5012.01063	-	35.000,00	-	0,00%	0,00%	Aquisição de Veículos para a Secretaria
25.452.5011.02138	-	55.000,00	-	0,00%	0,00%	Manutenção da Iluminação Pública
26.782.5011.01091	-	200.000,00	-	0,00%	0,00%	Aquisição de Maquinas e Equipamentos (FETHAB)
26.782.5011.02118	-	20.000,00	-	0,00%	0,00%	Abertura e Recuperação de Estradas Vicinais (FETHAB)
27.812.5013.02073	-	-	5.000,00	0,00%	0,00%	Implantação e Manutenção do Prog. 2º Tempo
28.843.5005.02026	-	-	82.800,00	0,00%	0,00%	Precatórios Judiciais

Fonte: Apêndice E do Relatório Técnico Preliminar e Sistema Aplic/Peças de Planejamento/ Compatibilidade entre PPA, LDO e LOA

A partir dos dados constante nesse Apêndice E do Relatório Técnico Preliminar se entreve o **rol de 43 projetos cujas classificações funcionais programáticas apresentam dotação orçamentária na LOA registrada com o valor de R\$0,00.**

A partir desse recorte de análise, **08 projetos apontados no Relatório Técnico Preliminar, acima destacados em amarelo, referem-se a projetos relacionados à preservação do patrimônio público.**

No entanto, a Secex não demonstrou objetivamente que se tratam de projetos em andamento, na forma a que alude o *caput* do artigo 45 da LRF, seja porque já iniciados no exercício anterior e cuja continuidade tenha se dado no exercício de 2017, ora sob exame, seja porque, apesar de priorizados na LDO, a LOA ao prever dotação de R\$0,00 não atende ao **cronograma físico-financeiro estabelecido.**

Inexistindo essa demonstração, falece a possibilidade jurídica de enquadramento desses achados na irregularidade legalmente classificada como “FB11 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_11. Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”.

Ademais, desses 08 Projetos, 06 deles (os Projetos 01084, 01104, 01113, 02109, 02110 e 02118) sequer poderia mesmo ter dotação na LOA, uma vez que inexistente registro de meta física e financeira aos respectivos Programas a que fazem parte esses projetos e, como melhor será visto no tópico seguinte, há, em regra,





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

a exigência constitucional de da compatibilidade da Lei Orçamentária com o PPA, de modo que o programa nela proposto deve constar necessariamente deste Plano.

Nos termos do artigo 23 da CRFB:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição e das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público**.

Não obstante, **o Gestor ao elaborar a LOA/2017 não consignou dotação orçamentária ao Projeto 01084, 01104, 01113, 02109, 02110 e 02118, mas, ainda assim, editou os Decretos n. 18/2017, nº 30/2017 e 33/2017, com base nas respectivas Leis Municipais n.º 644/2017, nº 653/2017 e nº 654/2017, abrindo crédito adicional especial para incluir na LOA os novos Projetos n.º 00150 – Recurso do Regime Próprio de Previdência, nº 02131 – Manutenção de Curso Técnico Agropecuário e nº 2033/2017 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde. Configurada, pois, está a irregularidade FB11, nesse achado.**

Recomendo, portanto, ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que se abstenha de abrir créditos adicionais para inclusão de novos projetos enquanto não forem contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

MIGUEL JOSE BRUNETTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Incompatibilidade entre PPA, LDO e LOA. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA





O artigo 165 da Constituição Federal define o modelo orçamentário brasileiro, sendo composto por três instrumentos de planejamento, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Cabe à LDO, anualmente, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte. Já a LOA tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

A LDO ao identificar no PPA as ações que receberão prioridade no exercício seguinte torna-se o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio prazo do governo, e a LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere.

Para tanto, as leis e peças orçamentárias devem se integrar harmonicamente e devem ser completas, conforme os ditames constantes nos termos do artigo 165 c/c o artigo 167, ambos da CRFB/88, que assim prescrevem:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre a alteração na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - **o orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - **o orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; (...)

§ 7º **Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados** com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional. (...)

Art. 167. São vedados:





I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; (...)
(original não destacado)

Extraí-se, portanto, que o §7º do artigo 165, que os orçamentos (LOA) devem ser compatibilizados com o plano plurianual (PPA). O §2º dessa mesma norma exige que a LOA seja elaborada conforme dispuser a LDO.

No entanto, pontualmente quanto a fixação de valores de meta financeira da LOA, a Resolução de Consulta n.º 10/2013 deste Tribunal, estabelece que **não há necessidade de que valores financeiros fixados na LOA sejam compatíveis** os programas previstos na LDO e no PPA, a saber:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA n.º 10/2013

PLANEJAMENTO. PPA, LDO E LOA. COMPATIBILIDADE. LIMITES À PROGRAMAÇÃO. DIRETRIZES PARA VERIFICAÇÃO. 1) Os programas e ações previstos na LOA e na LDO devem ser compatíveis com os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações definidos no PPA, contudo, os valores financeiros do PPA, seja por programa ou por ação, **não limitam a programação da despesa na LOA**. 2) A LDO deve indicar os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações previstos no PPA que devem ser tratados como prioritários na elaboração, aprovação e execução da LOA, **não sendo obrigatória a fixação de valores financeiros**; e, 3) As prioridades e metas estabelecidas na LDO têm precedência na alocação de recursos e na execução do orçamento anual, contudo, **não constituem limites à programação da despesa na LOA**. (Grifou-se).

No caso sob exame, a SECEX elencou, somente, a comparação da **execução financeira** dos programas apontados no Apêndice E do Relatório Técnico Preliminar. Confira-se:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Código resumido	Valor LOA	Valor LDO	Valor PPA	LOA/LDO	LOA/PPA	Descrição do projeto
15.452.5011.02109	-	650.000,00	-	0,00%	0,00%	Manutenção e Conservação de Estradas e Vias (FETHAB)
15.452.5011.02110	-	20.000,00	-	0,00%	0,00%	Reformas e Manutenção de Pontes e Mata Burros (FETHAB)
17.512.5011.01060	-	-	100.000,00	0,00%	0,00%	Obras de Rede de Galerias Pluviais
18.512.5012.01065	-	-	60.000,00	0,00%	0,00%	Implantação de um Aterro Sanitário
20.512.5012.01107	-	40.000,00	-	0,00%	0,00%	Aquisição de um Caminhão Compactador de Lixo
20.601.5012.01063	-	35.000,00	-	0,00%	0,00%	Aquisição de Veículos para a Secretaria
25.452.5011.02138	-	55.000,00	-	0,00%	0,00%	Manutenção da Iluminação Pública
26.782.5011.01091	-	200.000,00	-	0,00%	0,00%	Aquisição de Maquinas e Equipamentos (FETHAB)
26.782.5011.02118	-	20.000,00	-	0,00%	0,00%	Abertura e Recuperação de Estradas Vicinais (FETHAB)
27.812.5013.02073	-	-	5.000,00	0,00%	0,00%	Implantação e Manutenção do Prog. 2º Tempo
28.843.5005.02026	-	-	82.800,00	0,00%	0,00%	Precatórios Judiciais
10.501.5006.02052	-	-	110.000,00	0,00%	0,00%	Manutenção das atividades da secretaria
10.301.5006.02114	-	60.000,00	-	0,00%	0,00%	Manutenção do Consórcio CORES
10.302.5006.01018	-	-	25.000,00	0,00%	0,00%	Aquisição de moveis e equip. medico-hospitalares
12.122.5007.01026	-	50.000,00	-	0,00%	0,00%	Conclusão da Construção de Prédio para a Secretaria de Educação
12.361.5007.01020	-	-	25.000,00	0,00%	0,00%	Aquisição de Equip. e moveis para a Secretaria de Educação
12.361.5007.01030	-	-	8.000,00	0,00%	0,00%	Implantação de Hortas nas Escolas
12.361.5007.02035	-	-	350.000,00	0,00%	0,00%	Folha Pagto e enc. da Sec. Mun. de Educação e Cultura
12.361.5007.02036	-	-	180.000,00	0,00%	0,00%	Manutenção das Atividades de Sec. Mun. de Educação e Cultura
12.361.5007.02040	-	-	5.500,00	0,00%	0,00%	Manutenção do Prog. Dinheiro Direto na Escola
12.361.5007.02041	-	-	35.000,00	0,00%	0,00%	Manutenção do Programa PNAE/FNDE
12.361.5007.02045	-	-	40.000,00	0,00%	0,00%	Manutenção do Programa PEJA
12.361.5007.02048	-	-	10.000,00	0,00%	0,00%	Despesas de Exercícios Anteriores
12.361.5008.01033	-	-	39.194,11	0,00%	0,00%	Aquisição de Moveis e Equipamentos
12.361.5008.02053	-	-	30.000,00	0,00%	0,00%	Demais despesas para manutenção do FUNDEB
12.365.5007.01028	-	-	45.000,00	0,00%	0,00%	Construção de Play Graund nas Escolas Municipais
15.452.5011.01042	-	-	7.500,00	0,00%	0,00%	Aquisição de Motocicletas para a Secretaria
15.452.5011.01044	-	-	25.000,00	0,00%	0,00%	Arborização de Logradouros Urbanos
15.452.5011.01045	-	-	40.000,00	0,00%	0,00%	Execução de Obras de Infra-Estrutura
15.452.5011.01050	-	50.000,00	-	0,00%	0,00%	Aquisição de um Caminhão para Coleta de Lixo
15.452.5011.01061	-	10.000,00	-	0,00%	0,00%	Perfuração de Poços Artesianos
15.452.5011.01084	-	50.000,00	-	0,00%	0,00%	Reforma de Praça Municipal
15.452.5011.01104	-	50.000,00	-	0,00%	0,00%	Revitalização Av. Goiais
15.452.5011.01113	-	20.000,00	-	0,00%	0,00%	Reforma e Ampliação do Cemiterio Municipal

Analisando os valores dos programas das peças orçamentárias, verifico estar demonstrada a irregularidade relativa à divergência entre os valores dos projetos consignados na LDO que não apresentam correspondência com os valores financeiros previstos tanto na LOA, quanto no PPA. Contudo, vale ressaltar que a abrangência do PPA e da LDO vai além da dimensão orçamentária.

Pelo exposto, entendo **configurada a irregularidade FB13**, razão pela qual concluo ser necessária a recomendação à Câmara Municipal, quando do julgamento destas contas, que determine ao Chefe do Executivo, que elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e PPA, respeitando os ditames legais, de modo que os valores dos projetos físico financeiros sejam compatíveis entre si.

MIGUEL JOSE BRUNETTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017





6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Envio de Prestação de Contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

O devido o encaminhamento (remessa) das contas anuais pelo Chefe do Poder Executivo aos Tribunais de Contas é obrigação constitucional que se extrai do inciso I do artigo 71 *c/c caput* do artigo 75 da CRFB e, conseqüentemente, do § único do artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do §1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Este Tribunal de Contas, no exercício de sua autonomia organizacional e funcional e do princípio da economicidade, mantém sistemas informatizados para a recepção dos dados e informações dos atos de gestão e de governo que devem ser encaminhados por seus jurisdicionados, com vistas a primar pela tempestividade não apenas do parecer prévio que deve emitir nas contas anuais do Chefe do Executivo, como também para otimizar as ações fiscalizatórias aptas a contribuir para os processos de tomada de decisão e para a prevenção de legalidade e de anti-economicidades prejudiciais à boa governança, à luz do que dispõem o artigo 36 de sua Lei Orgânica⁵, os §§1º e 2º do artigo 146 do RITCEMT⁶ e a Resolução Normativa 36/2012-TP.

⁵ Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis. § 2º. As auditorias e inspeções de que trata esta lei serão regulamentadas no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

⁶ § 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.





Esses sistemas possibilitam que seu quadro de auditores e técnicos de controle externo possam, a partir desses dados e informações, fazer as análises de risco, o planejamento de atuação e as ações preventivas adequadas.

Em matéria de contas anuais, por força do disposto no *caput*, no inciso IV e no §1º, todos do artigo 1º, da Resolução Normativa n. 36/2012-TP, esse Tribunal de Contas regulamentou a forma eletrônica, via sistema APLIC, pela qual as contas anuais prestadas devem ser a ele encaminhadas. Confira-se:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:
(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

§ 1º Dispensa-se a remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência 2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados de acordo com as regras do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria.

Quando o Poder Executivo obsta esse processo de captação de dados e informações, contribui para o retrocesso dessas demais competências constitucionais dos Tribunais de Contas, nacional e internacionalmente assumidas como contributivas à boa governança e à execução das políticas públicas, para além de violar os princípios da legalidade, da publicidade, e da transparência.

No presente caso, após análise do Sistema APLIC, constato que foram encaminhadas intempestivamente tanto as cargas mensais obrigatórias, quanto a prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste. Confira-se:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE - CNPJ: 04217362000190 - (Prestação de contas)

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Prestação de contas

Resolução Normativa Nº 31/2014

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental **	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2017	16/01/2017		15/01/2017	NO PRAZO
	Carga Inicial	10/03/2017	30/04/2017		24/04/2017	NO PRAZO
	Janeiro	31/03/2017	10/05/2017		21/05/2017	FORA DO PRAZO
	Fevereiro	15/04/2017	20/05/2017		29/05/2017	FORA DO PRAZO
	Março	30/04/2017	31/05/2017		06/07/2017	FORA DO PRAZO
	Abril	31/05/2017	15/06/2017		12/07/2017	FORA DO PRAZO
	Maio	30/06/2017	30/06/2017		24/08/2017	FORA DO PRAZO
	Junho	31/07/2017	31/07/2017		30/08/2017	FORA DO PRAZO
	Julho	31/08/2017	31/08/2017		27/09/2017	FORA DO PRAZO
	Agosto	30/09/2017	02/10/2017		17/10/2017	FORA DO PRAZO
	Setembro	31/10/2017	31/10/2017		01/11/2017	FORA DO PRAZO
	Outubro	30/11/2017	30/11/2017		01/12/2017	FORA DO PRAZO
	Novembro	31/12/2017	02/01/2018		15/01/2018	FORA DO PRAZO
	Dezembro	15/02/2018	19/03/2018		16/04/2018	FORA DO PRAZO
	Contas de Governo	18/03/2018	18/04/2018		27/04/2018	FORA DO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	31/12/2016	02/01/2017		08/12/2016	NO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	15/01/2017	16/01/2017		08/12/2016	NO PRAZO

Assim sendo, o fornecimento das informações e documentos, bem como o cumprimento dos prazos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal, são fundamentais para o andamento dos trabalhos e consequente cumprimento do cronograma da auditoria. Qualquer atraso nas respostas, ou a efetiva sonegação de documentos, certamente impactará no cronograma planejado e na análise pormenorizada de todos os atos praticados pelo Administrador Estatal no exercício do poder.

Em decorrência disso, conforme reiteradamente destacado nos votos do Tribunal de Contas da União, entende-se que: *“A prestação de contas é uma obrigação pessoal, que independe de provocação de terceiro e que deve ser cumprida dentro do prazo certo”*⁷.

Consoante ensina Odilon Cavallari de Oliveira, em Responsabilização e Processos nos Tribunais de Contas: Teoria e Prática no TCU:

É preciso mudar profundamente a cultura de descaso com a prestação de contas, infelizmente reinante entre os gestores públicos, subproduto de uma cultura de impunidade deveras arraigada em nossa Administração Pública. De fato, o Brasil é leniente com a desídia, com a negligência, com a incompetência para bem gerir os recursos públicos, quando o de que precisamos é justamente de rigor. A sociedade brasileira reclama, com toda a razão, da absoluta falta, como regra geral, de qualidade da gestão pública.

⁷ TCU – Acórdãos nº 2.253/2006 – 2ª Câmara e nº 497/2007 – 1ª Câmara





Assim, o fato do atraso no envio ter sido de 11 dias, não afasta a ocorrência da irregularidade, uma vez que, ao não encaminhar a prestação de contas anuais dentro do prazo regimental, o Gestor já incorreu na prática da irregularidade apontada.

Ademais, seu ato tem o condão de retardar igualmente, o prazo constitucional e institucional imposto a este Tribunal para a emissão de parecer prévio das Contas Anuais de Governo Municipal, conforme dispõe o artigo 209 da Constituição Estadual e o artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012-TP

Diante do exposto, entendo **configurada a irregularidade MB02**, relativa ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

Desse modo, **RECOMENDO** ao Poder Legislativo do Município de Santo Antônio do Leste que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal, que encaminhe as informações e documentos relativos às cargas mensais obrigatórias do Sistema APLIC, **dentro dos prazos regulamentados por este Tribunal.**

MIGUEL JOSE BRUNETTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017

IZAIA BORGES DA SILVA - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017

7) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.1) Divergência entre o saldo de superávit/déficit financeiro registrado no final do exercício de 2016 e no início do exercício de 2017, evidenciando a inconsistência dos registros contábeis, impactando na integridade e confiabilidade das informações prestadas no Sistema APLIC. Tal divergência encontra-se no quadro do Apêndice-H. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Da análise dos autos, entendo que a defesa do Gestor não é suficiente para afastar a irregularidade apontada, pois, a despeito do saldo total decorrente da soma do saldo de todas as fontes do exercício de 2016 ser equivalente





ao saldo do início de 2017, permanece caracterizada a divergência entre o saldo financeiro de cada fonte do exercício de 2016 e o saldo dessas mesmas fontes, registrados no exercício de 2017. Confira-se:

Cód. Destinação de Recurso / Destinação de Recurso		Superávit/Déficit Financeiro	
		Acumulado	
		FINAL 2016	INICIAL 2017
0	Recursos Ordinários	8.959.986,07	954.105,60
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-398.533,02	-993,50
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	0,00	0,00
12	Serviços de Saúde	-1.676.196,80	-28.096,08
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	244.725,72	327.122,30
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	2.111,30	906,33
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo e	-1.948.338,42	160.579,36
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	-1.563.014,34	0,00
21	Transferências de Convênios - Assistência Social	0,00	-25.679,43
22	Transferências de Convênios - Educação	0,00	13.313,79
23	Transferências de Convênios - Saúde	105.704,81	13.217,46
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	-1.872.713,15	-307.015,64
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	153.017,73	337.592,32
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	0,00	549.331,75
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	0,00	0,00
81	Valores restituíveis	30.031,14	0,00
82	Demais Recursos Vinculados (não relacionados à Educação/ Saúde/ Assist. Social)	0,00	30.031,14

Fonte: APLIC/CONTABILIDADE/MOVIMENTAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS

A informação contábil deve propiciar revelação suficiente acerca do ente, de modo a facilitar a concretização dos propósitos do interesse público, revestindo-se, dentre outros, do atributo da confiabilidade.

Tal atributo fundamenta-se na veracidade, completude e pertinência do conteúdo dos registros contábeis. Exige-se, pois, que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

A discrepância entre os valores registrados por fonte no final do exercício de 2016 e aqueles registrados no início do exercício de 2017. Isso obscurece a compreensão dos empenhos e saldos financeiros não sendo possível detectar se houve movimentação irregular nas fontes de recursos ou se trata de mero registro contábil incorreto.





Não se consegue percorrer o fluxo dos diferentes registros para aferir não apenas a sua veracidade como também a veracidade do fato que lhe deu origem, o que afronta, dentre outros, aos princípios orçamentários e da contabilidade, especificamente, aos Princípios da Clareza e da Oportunidade.

Nesse escopo, o Princípio da Clareza constitui *“Princípio orçamentário clássico segundo o qual a Lei Orçamentária deve ser estruturada por meio de categorias e elementos que facilitem sua compreensão até mesmo por pessoas de limitado conhecimento técnico no campo das finanças públicas”*⁸.

Por sua vez, o Princípio da Oportunidade é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos processos de reconhecimento, mensuração e evidenciação da informação contábil, dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público⁹.

Dessa forma, os demonstrativos contábeis - item essencial das prestações de contas dos gestores públicos – devem ser elaborados de modo a facilitar, por parte dos seus usuários e por toda a sociedade, a adequada interpretação dos fenômenos patrimoniais do setor público, o acompanhamento do processo orçamentário, a análise dos resultados econômicos e o fluxo financeiro¹⁰.

Em sede de análise da defesa, a Equipe Técnica apurou que a atual gestão, *a priori*, tem envidado esforços para a correção dos registros contábeis por fontes de recursos, uma vez que os registros por fonte de recursos ajustados de 2017, correspondem aos saldos iniciais de 2018 apresentados no demonstrativo anexado pelo defendente.

No entanto, diante da inconsistência dos demonstrativos contábeis do saldo do superávit/déficit financeiro de cada uma das fontes entre o final do exercício de 2016 e início do exercício de 2017, concluo que **remanesceu configurada a irregularidade CB 02.**

⁸ SANCHES, Osvaldo Maldonado. Dicionário de orçamento, planejamento e áreas afins. 2.ed. atual. e ampl. . Brasília: OMS, 2004. p. 393

⁹ Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.367/11

¹⁰ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. pg. 26





Diante disso, entendo pertinente a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** à gestão do presente exercício que registre, de forma fidedigna, as informações acerca do superávit/déficit financeiro de cada uma das fontes de recursos registradas pela contabilidade no Sistema Aplic.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Santo Antônio do Leste aplicou o montante de **R\$ 6.487.752,48**, equivalentes a **35,32%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal (**R\$ 18.367.161,65**), de **acordo** com o artigo 212, da Constituição Federal – CF/88, que fixa o mínimo de 25%.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 2.410.677,20**, equivalentes a **97,89%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (**R\$ 2.462.541,40**), em **conformidade** com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal 11.494/2007.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Santo Antônio do Leste aplicou **R\$ 5.310.507,11**, correspondentes a **28,91%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da Constituição Federal, em **conformidade** ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou **R\$ 10.156.785,18**, correspondentes à **45,30%** da Receita Corrente Líquida (**R\$ 22.419.176,36**), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Já, na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foi aplicado **R\$ 884.696,92**, correspondentes à **3,94%** da mesma base de cálculo,





ficando dentro do limite de **6%**, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 1.289.824,98**, o equivalente a **6,32%** da receita base arrecadada no exercício anterior (**R\$ 20.409.513,57**), em **conformidade** com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da Constituição Federal.

3. DO DESEMPENHO FISCAL

Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, que foi na ordem de **R\$ 25.294.069,08** (RTP - SECEX), exceto intraorçamentária (R\$ 1.147.833,38), os dados da série histórica, a partir da arrecadação de 2016, no valor de **R\$ 24.596.122,85** (RTP - SECEX), demonstram um **acréscimo** de arrecadação no importe de **R\$ 697.946,23**.

As **receitas próprias** perfizeram o valor de **R\$ 2.562.173,76**, atingindo o percentual de apenas **10,13%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB, representando uma redução em relação ao exercício de 2016 (R\$ 2.941.822,14 - RTP - SECEX).

Apesar dessa redução, ainda é pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Leste que promova ações no sentido de incrementar Receitas Próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados, pois ainda é baixa a arrecadação própria.

No exercício sob análise foram recebidos à título de dívida ativa o valor de **R\$ 95.799,21**, o que representa **3,73%** do total receita arrecadada. Nesse caso, é pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Leste que promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal.





Na execução orçamentária, comparando a **receita arrecadada** ajustada (R\$ 23.857.853,03 – RTP – SECEX), com a **despesa realizada** ajustada (R\$ 22.906.418,53 – RTP – SECEX), o Município apresentou superavit de execução orçamentária, na ordem de **R\$ 951.434,50**.

Ademais, apresentou **redução** do saldo da dívida flutuante em **R\$ 733.917,90**, correspondente a **149,48%**, visto que o saldo referente aos Restos à Pagar de 2017 foi de **R\$ 2.217.060,34** (RTP – SECEX), enquanto que o saldo do exercício de 2016, foi de **R\$ 1.483.142,44** (RTP – SECEX).

Demonstrou, ainda, **capacidade financeira suficiente** para saldar os compromissos de **curto prazo**, excluídos os restos a pagar não processados, RPPS R\$ (SECEX - RTP), visto que possui **R\$ 4.116.041,27** a título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria) e os Restos a Pagar Processados e as demais obrigações financeiras, exceto RPPS, perfazem **R\$ 2.752.478,48** (SECEX – RTP).

5. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

Quanto ao IGFM Geral, o Município de Santo Antônio do Leste ficou classificado como **BOA GESTÃO** (classificação **B**), encontrando-se na **26ª posição** no ranking dos Municípios do Estado. Confira-se:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	SANTO ANTONIO DO LESTE	0,35	0,50	0,98	0,67	0,00	0,43	0,54	76º
2012	SANTO ANTONIO DO LESTE	0,55	0,55	0,36	0,89	0,00	0,36	0,51	96º
2013	SANTO ANTONIO DO LESTE	0,61	0,30	0,56	0,63	0,00	0,47	0,47	84º
2014	SANTO ANTONIO DO LESTE	0,87	0,46	1,00	0,32	0,00	0,61	0,59	52º
2015	SANTO ANTONIO DO LESTE	1,00	0,78	1,00	1,00	0,00	0,00	0,76	15º
2016	SANTO ANTONIO DO LESTE	0,85	0,77	1,00	0,97	0,00	0,85	0,80	6º
2017	SANTO ANTONIO DO LESTE	0,83	0,57	1,00	0,54	0,00	0,68	0,65	26º

Com efeito, constato que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,80, e no exercício de 2017 foi de 0,65.





6. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Os índices e os escores decorrentes da avaliação dos 10 indicadores das Políticas Públicas de educação e de saúde¹¹ do Município de Santo Antônio do Leste aferidos no exercício de 2017 a partir de comparação com a média Brasil nesses mesmos indicadores, foram obtidos com base nos dados publicados entre os exercícios de 2015 e de 2016, conforme se colhe das tabelas extraídas dos sistemas deste Tribunal e do Relatório Técnico Preliminar dessas Contas, abaixo colacionadas:

Índices das Políticas Públicas de Educação Municipal¹²

Município	Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015
Média Brasil	56.12	7.30	13.30	1.20	4.20	15.00	53.80	50.50	54.74	51.47
Média Mato Grosso	57.20	2.70	5.80	0.30	1.40	6.00	59.00	53.50	54.36	54.36
SANTO ANTONIO DO LESTE	51.44	3,40	15,40	0,00	0,00	11,90	0,00	0,00	100	0

Índices das Políticas Públicas de Saúde¹³

Município	Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015	Taxa de Mortalidade Infantil - 2015	Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular - 2015	Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	Taxa de Incidência de Dengue - 2016	Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	Cobertura - Imunizações : Penta-valente - 2016
Média Brasil	6.69	12.43	66.49	17.60	49.16	1.22	0.40	728.01	32.46	89.26
Média Mato Grosso	7.04	13.82	68.51	23.07	34.57	8.17	0.42	546.02	40.42	95.42

¹¹ Resolução Normativa n. 10/2015.

¹² <http://politicas.tce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1540821382#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>

¹³ <http://politicas.tce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1540821382#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>





SANTO ANTONIO DO LESTE	0,00	0,00	60,34	14,11	2,12	2,12	0,51	465,31	0,00	127,78
------------------------	------	------	-------	-------	------	------	------	--------	------	--------

Esses índices e escores dos referidos indicadores não se referem, portanto, aos atos administrativos e às políticas públicas executadas no exercício de 2017, pelo que a apreciação deles nessas Contas Anuais de Governo não será feita de forma correlacionada às despesas com serviços de saúde e de educação, analisadas no capítulo desse voto atinente ao desempenho fiscal da Municipalidade.

No entanto, esses resultados e escores servem de norte tanto para o Poder Executivo, quanto para o Poder Legislativo, nas suas respectivas avaliações das diferentes etapas do ciclo das políticas públicas. Serve, ainda, para que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo planeje suas ações de fiscalização a partir de indicadores que sinalizam pioras nas séries históricas comparativas, nos termos dos artigos 18, §1º e 2º¹⁴, e 20 da Resolução Normativa n. 15/2016-TP¹⁵.

Feitas essas considerações, passo à análise informativa dos resultados das políticas públicas de educação e de saúde do Município sob exame, obtidos a partir da análise comparativa com a média dessas mesmas políticas públicas pelo Brasil.

6.1 - Políticas Públicas de Educação.

¹⁴ Art. 18. O PAF terá vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere até 31 de março do ano subsequente e será aprovado por Decisão do Colegiado de Membros do TCE/MT até o dia 1º de março de cada ano.

§ 1º O PAF será elaborado a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria-geral de Controle Externo.

§ 2º Cabe à Secretaria-adjunta de Desenvolvimento do Controle Externo – Sedecex elaborar a proposta de PAF, a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo

¹⁵ Art. 20. O Plano Anual de Atividades - PAT é o instrumento de planejamento, em nível tático, desenvolvido no âmbito de cada Secretaria de Controle Externo - Secex em compatibilidade com o PAF, com vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere e 31 de março do exercício subsequente, e conterá o detalhamento das atividades de controle externo a serem desenvolvidas (...).





Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Educação, o Município apresentou índices melhores que a média nacional em 07 indicadores, quais sejam:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano;
- b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano;
- c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano;
- d) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano ;
- e) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- f) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média Brasil; e
- g) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

No entanto, em 03 indicadores o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de índices piores que a Média Brasil, a saber:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
- b) Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF; e
- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média Brasil.

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma piora do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	4,0	4,0	8,0	8,0	7,0





Sob outra perspectiva, da análise comparativa entre seus próprios indicadores (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou melhora em 03 índices, quais sejam:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
- b) Taxa de Abandono – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF; e
- c) Distorção Idade-Série – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF.

Ainda, apresentou **manutenção** de **05** indicadores, a saber:

- a) Taxa de Abandono – Rede Municipal Até a 4ª Série/5º Ano EF;
- b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média Brasil;
- d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média Brasil; e
- e) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

E por fim, apresentou piora de **02 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF; e
- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF.

Esses indicadores da educação que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para





melhoras os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

6.2 - Políticas Públicas de Saúde.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Saúde, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional** em **08 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil;
- c) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos
- d) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- e) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;
- f) Taxa de Incidência de Dengue;
- g) Incidência de Tuberculose todas as formas; e
- h) Cobertura - Imunizações: Pentavalente.

No entanto, em **02 indicadores** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índices piores que a Média Brasil**, a saber:

- a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal; e
- b) Taxa de Detecção de Hanseníase.

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma melhora do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	8,0	3,0	4,5	7,0	8,0

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **04** índices, quais sejam:

- a) Taxa de Mortalidade Infantil;
- b) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal;
- c) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária; e
- d) Taxa de Incidência de Dengue.

Ainda, apresentou **manutenção** de **02** indicadores, a saber:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce; e
- b) Incidência de Tuberculose de todas as formas.

Por fim, apresentou **piora** em **04 indicadores**, a saber:

- a) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- b) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- c) Taxa de Detecção de Hanseníase; e
- d) Cobertura – Imunização: Pentavalente.

Esses indicadores da saúde que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhoras os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).





6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que **o Gestor foi diligente** ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, **obedecendo** aos percentuais mínimos constitucionais.

A despeito das **irregularidades MB.02¹⁶, EB.07¹⁷, EB.99¹⁸, CB.02¹⁹, FB.11²⁰ e FB.13²¹ que remanesceram configuradas**, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados da gestão foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o resultado positivo da execução orçamentária e a destinação de recursos superiores aos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde.

Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas **em consonância** aos limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000.

Já, **os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20** (vinte) de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, **não foram** constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e os atos de governo, consoante entendi da análise comparativa entre os Pareceres Prévios **122/2016 - TP** e o **14/2017 - TP**.

¹⁶ MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

¹⁷ EB07 CONTROLE INTERNO_GRAVE_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

¹⁸ EB99 CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.3.1)

¹⁹ CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

²⁰ FB11 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_11. Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45 da Lei Complementar 101/2000).

²¹ FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).





Da análise do **IGFM GERAL**, verifiko que o Município de Santo Antônio do Leste ficou classificado como **BOA GESTÃO** (classificação **B**), encontrando-se na **66ª** posição. Da mesma forma, constatei que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,80, e no exercício de 2017 foi de 0,65.

Como se verifica, concluo que a gestão do Município de Santo Antônio do Leste respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo, o que de fato contribui para o julgamento favorável destas Contas Anuais.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, relativas ao exercício 2017, com recomendações.

7. DO VOTO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial **4.696/2018**, de autoria do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo **de Santo Antônio do Leste**, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Miguel José Brunetta, Prefeito Municipal.

VOTO, ainda, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal de Santo Antônio do Leste para que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município que:

a) disponibilize as atas das audiências de avaliação de metas fiscais no Portal da Transparência do ente, em cumprimento ao artigo 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e ao compromisso assumido pelo governo brasileiro na ocasião em que aderiu a *Open Government Partnership* – OGP com o fito





de aprimorar as ações governamentais, por meio do fomento à transparência, à *accountability* e à responsividade.

b) encaminhe as informações e documentos relativos às cargas mensais obrigatórias do Sistema APLIC, **dentro dos prazos regulamentados por este Tribunal;**

c) registre, de forma fidedigna, as informações acerca do superávit/déficit financeiro de cada uma das fontes de recursos registradas pela contabilidade no Sistema Aplic;

d) forneça recursos humanos e materiais para o adequado funcionamento da Unidade de Controle Interno e garanta Auditor Interno a autonomia e independência funcional com livre acesso a todas as dependências do órgão ou entidade, assim como aos processos, documentos, sistemas informatizados e informações indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, nos termos do artigo 4º da Resolução Normativa nº 33/2012-TP;

e) abstenha-se de abrir créditos adicionais para inclusão de novos projetos enquanto não forem contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

f) elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e PPA, respeitando os ditames legais, de modo que os valores dos projetos físico financeiros sejam compatíveis entre si;

g) promova ações no sentido de incrementar Receitas Próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados;

h) promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal;

i) realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas de educação e saúde e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhoras os





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 22 de novembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA²²

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

²² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

